



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE 2021
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONINETTO**)

Solicita à Excelentíssima Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, informações a respeito da destinação de verbas públicas, na esfera federal, à organização não-governamental “Anis – Instituto de Bioética”.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115, I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito à Vossa Excelência que seja encaminhado o presente Requerimento, que solicita informações a respeito da destinação de verbas públicas, na esfera federal, à organização não-governamental “Anis – Instituto de Bioética”, à Excelentíssima Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves.

A referida instituição tem atuado nas últimas duas décadas como o principal difusor da ideologia pró-aborto no País, defendendo abertamente a legalização da prática e apresentando artigos, pesquisas e documentários que buscam fundamentar intelectualmente esta legalização.

Considerando o papel da organização supracitada, bem como as informações divulgadas pela imprensa que apresentamos em seguida, colacionamos os seguintes questionamentos, já que, ainda que os supostos repasses tenham sido realizados na gestão anterior, cabe a averiguação dos registros deste I. Ministério:

- 1- É correta a informação de que o referido instituto recebeu verbas públicas nas gestões anteriores, mais precisamente, entre os anos de 2005 e 2014? Em caso afirmativo, qual o valor total recebido?
- 2- Qual o valor e a destinação de cada um dos repasses de verbas públicas para o Instituto Anis?
- 3- Existe alguma justificativa para as sucessivas destinações de verbas? Em caso afirmativo, qual a razão apresentada para cada repasse?





Fundada em 1999 e sediada em Brasília-DF, a organização não-governamental “Anis - Instituto de Bioética”, até 2015 chamada de “Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero”, apresenta-se, em seu sítio eletrônico¹, como a primeira ONG sem fins lucrativos “voltada para a pesquisa, assessoramento e capacitação em bioética na América Latina”.

O estudo, conduzido principalmente pela antropóloga Debora Diniz, uma das fundadoras do Anis, foi objeto para fundamentar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em março de 2017, a qual pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Em fevereiro deste ano, uma reportagem publicada pelo jornal Gazeta do Povo² indicou o recebimento, por parte do Instituto Anis, de recursos públicos para a realização de seus projetos, entre os anos de 2005 e 2014, totalizando o valor de cerca de R\$ 5,2 milhões.

Segundo a reportagem, “dentro dos projetos mais caros, um recebeu R\$ 1,1 milhão para ‘mapear e acompanhar a trajetória das denúncias de tortura contra adolescentes em privação de liberdade no território brasileiro’”. Outro projeto foi o de “implementação de políticas de atenção à saúde da mulher - Política Nacional de Planejamento Familiar”, o qual teve vigência entre 2008 e 2011, e recebeu R\$ 600 mil dos cofres públicos.

2 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ong-pro-aborto-debora-diniz-recebeu-5-milhoes-do-governo-pt/> - acesso em 12/03/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Considerando a atuação pública da referida instituição, bem como sua inserção em um movimento político-ideológico que ameaça diretamente a observância dos direitos do nascituro no Brasil, manifestamos grande preocupação com as informações veiculadas pela imprensa a respeito da fonte de parte dos recursos de que dispôs o Anis para a realização de suas pesquisas e projetos.

Deste modo, cremos imprescindível uma detida análise das informações concernentes à destinação de verbas públicas à referida instituição.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

